



FLS.

Recurso Especial nº 0014041-79.2014.8.19.0000

Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de Recurso especial tempestivo, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela e. 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. CEDAE. DEMANDA PELA MELHORIA DO SERVIÇO PARA FORNECER ÁGUA POTÁVEL PRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO, DE ACORDO COM A PORTARIA 2.914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. 1- Decisão concessiva da antecipação de tutela que determinou a CEDAE que, no prazo de 60 dias, conclua as melhorias técnicas e estruturais necessárias, de forma a fornecer água potável própria para o consumo humano, de acordo com a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento do Município de Bom Jardim, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. 2 - Comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora e prova inequívoca nos autos, em observância aos elementos previstos pelo artigo 273 do CPC, tendo em vista que os documentos juntados pelo demandante, em especial os laudos de análises técnicas inclusos ao inquérito civil nº 181/2013, comprovam que a água distribuída pela Cedae à população do Município de Bom Jardim está imprópria para o consumo humano, não atendendo às exigências da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde; o que demonstra o alto grau de risco à saúde daquela coletividade. 3 - Quanto ao prazo para adimplemento e em relação ao valor da multa diária por descumprimento da obrigação objeto da tutela antecipada, entendo que ambos são proporcionais ao dano que o atraso da providência causa à população e ao tempo que se busca solução para o caso, pois, da leitura dos autos do inquérito civil nº 181/2013, depreende-se que esta problemática perdura, ao menos, desde 2008; devendo-se considerar, ainda, a exclusividade da Cedae como prestadora do serviço. Registre-se que eventual montante de dívida que as astreintes possam ensejar à Cedae é situação futura e incerta, bem como dissociada do propósito de imediato atendimento da obrigação que visa salvaguardar a saúde da população do Município de Bom Jardim. Não podemos olvidar que crianças e idosos estão expostos a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

FLS.

inúmeras doenças provenientes do consumo de água impura. 4- Incidência do Enunciado Sumular nº 59 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.....

Inconformado, alega o Recorrente, em apertada síntese, violação aos artigos 461, § 6º e 535, II, do CPC; 2º da Lei 8.666/93 e 9º, § 4º da Lei 8.987/95.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, no tocante à suposta violação do artigo 535, II, do CPC, verifica-se que a ora Recorrente não opôs os embargos de declaração com o propósito de ver sanado qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou para ver corrigido eventual erro material. Ao revés, foram os aclaratórios opostos com evidente natureza infringente, o que só é admissível em situações marcadamente excepcionais – não sendo esta a hipótese destes autos.

Com efeito, o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Nesse sentido:

.....
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência lógica e necessária.*
- 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.*
- 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.*
- 4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

FLS.

5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Nesse particular, convém ressaltar, ainda, que a Doutrina e a Jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, uma a uma, todas as teses suscitadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que os pronunciamentos judiciais estejam devida e coerentemente fundamentados, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República.

A fundamentação suficiente para a solução da lide, posto que sucinta, não caracteriza ofensa ao artigo 535 da legislação processual civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PREVISTA PELO DECRETO Nº 3.048/99. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. ... 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1175044/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

Não se vislumbra a alegada afronta na medida em que o v. acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao Colegiado.

Não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela Recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

FLS.

legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Nessa direção:

.....
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA PÚBLICA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. POSSIBILIDADE.

1. A violação aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

...

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1200816/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

.....

O exame das razões recursais revela que a Recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Nessa esteira:

.....
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ASTREINTES - EXECUÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - DECISÃO AGRAVADA

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

S





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

FLS.

MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1350371 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2010/0169750-6 , Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,DJe 02/03/2011)

.....

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, por não vislumbrar contrariedade ou negativa de vigência à lei federal no v. acórdão recorrido, bem como pela incidência do verbete nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Terceiro Vice-Presidente